

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10140.001752/93-29
Recurso nº : 108.261
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1991 e 1992
Recorrente : ITA JÓIAS AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.483

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL -Em razão dos veementes indícios em que se baseou a autuação, cabia ao contribuinte o ônus da prova de que a diferença de gado constatada não teve efetiva saída das propriedades. Não o fazendo, mantém-se a ação fiscal.

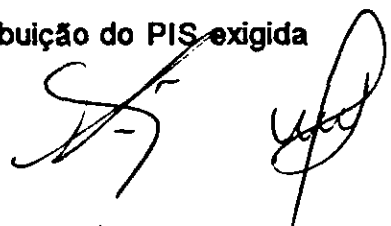
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL -A alienação de bens a parente do sócio até o terceiro grau, caracteriza distribuição disfarçada de lucros, se feita por valor notoriamente inferior ao de mercado; por autorização legal, procede-se arbitramento do valor de venda.

Não se caracteriza como permuta de bens isenta de tributação a venda de bens do ativo permanente contra recebimento em cabeças e arrobas de gado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / PIS-FATURAMENTO FINSOCIAL:- Processos Decorrentes - Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado à autuação principal da pessoa jurídica, dada à íntima relação de causa e efeito, ressalvadas as inconstitucionalidades manifestamente constantes da peça de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITA JÓIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

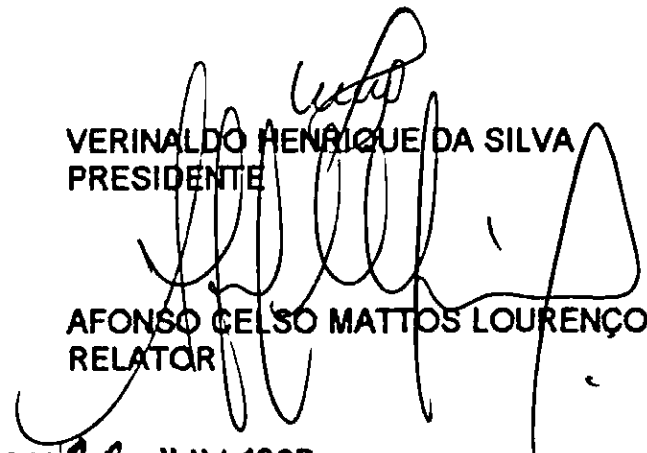
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1- IRPJ : excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 2 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 3- PIS/FATURAMENTO: excluir da exigência a parcela da contribuição do PIS exigida



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70, e alterações posteriores, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991; 4- FINSOCIAL/FATURAMENTO: excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL nº 1940/82, bem como o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello e Ivo de Lima Barboza, (o primeiro excluía, ainda, da base de cálculo da exigência do IRPJ a parcela correspondente à "distribuição disfarçada de lucros", e ajustava as demais exigências ao voto por ele ali proferido; os dois últimos, excluía, do IRPJ, o mesmo que o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço e ajustavam as demais exigências ao voto ali por eles proferidos, exceto quanto ao PIS/FATURAMENTO - aqui, davam provimento integral).


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE**

**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**

FORMALIZADO EM 11 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES . Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

RECURSO Nº 108.261

RECORRENTE ITA JÓIAS AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

ITA JÓIAS AGROPECUÁRIA LTDA. teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls. 01, decorrente da fiscalização ter verificado, no âmbito do I.R.P.J., as seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1991

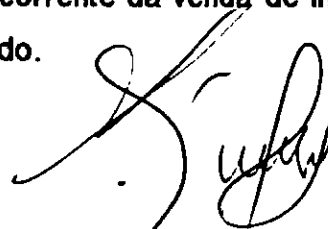
- Omissão de receitas por falta de emissão de nota fiscal de venda, caracterizada por saldo credor de caixa e diferença na quantidade de bovinos saídos durante o ano;

- Omissão de receitas caracterizada pela não inclusão do resultado de receitas não operacionais decorrente da venda de bem do ativo permanente na apuração do lucro arbitrado por opção da empresa;

EXERCÍCIO DE 1991

- Omissão de receitas da venda de bovinos sem a emissão de nota fiscal;

- Omissão de receitas caracterizadas pela não inclusão no lucro arbitrado, do resultado de receitas não operacionais decorrente da venda de imóvel por alienação a valor notoriamente inferior ao de mercado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

Tendo em vista tais irregularidades, procedeu-se ao arbitramento do lucro, vez que a autuada, não autorizada a optar pelo lucro presumido, e sem possuir escrituração na forma da legislação comercial e fiscal, se auto-arbitrou, por valores inferiores aos apurados pela fiscalização.

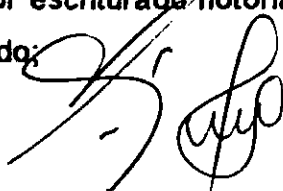
Face à apuração de matéria tributável relativa ao IRPJ, de forma reflexa impor-se os lançamentos de fls. 14, 23 e 33, referentes à Contribuição Social sobre o lucro, ao PIS e ao FINSOCIAL, respectivamente.

Tempestivamente, a autuada, interpôs impugnação às fls. 454/462, instruída com os documentos de fls. 463/489, alegando, em síntese, o seguinte:

- "que, no ato vertente, o impugnante demonstra que o ato administrativo tributário, apesar de aparentemente estar conforme a Lei, à luz dos reais fatos ocorridos na empresa, não encontra apoio no Direito e na Jurisprudência de nossos tribunais;

- que, no tocante à suposta falta de emissão de nota fiscal de venda de gado, a autoridade lançadora não houve por provar de plano a ocorrência do fato gerador; considerando-se a juntada dos documentos - DAP's e Cadastros Agropecuários - comprova-se ter havido simples erro numérico na sua elaboração; o fisco trabalhou em cima de suposições e conjecturas, transferindo o ônus da prova; é a palavra do Fisco contra a do contribuinte; em suma, o imposto não pode incidir sobre mera dedução;

- que, no tocante à alienação de Fazenda Sedan, escriturada e efetivamente vendida por Cr\$ 9.000.000,00, o arbitramento do valor de venda, através da avaliação municipal, base para a cobrança do ITBI, é inaceitável e juridicamente desamparado no aspecto legal; trata-se de um valor aleatório e somente comprovando ser o valor escriturado notoriamente inferior ao de mercado poderia o arbitramento ser utilizado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

- que, quanto à transação do imóvel rural denominado Fazenda Santa Aparecida, é de se atentar para o fato de que houve permuta de bens e que, segundo os pareceres PGFN/PGA nºs 970/91 e 454/92, no caso em tela nada há a tributar, dada a corresponsabilidade de preço entre os bens permutados;

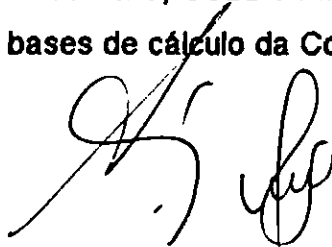
- que, a cobrança de juros segundo a variação da TRD, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sobre débitos não pagos no prazo regular, é improcedente; e que a indexação de tributo à UFIR antes de 01/01/93 fere à constituição, especialmente aos princípios da anterioridade e da irretroatividade tributárias.

Termina o impugnante por requerer que se julgue improcedente a exigência fiscal."

Quanto aos autos reflexos apresentou Impugnação às fls. 490/499, solicitando a extinção do procedimento sem o julgamento do mérito, face à carência das ações, pelo que se não conhecida a preliminar, reitera as razões de defesa oferecidas contra o auto matriz.

Houve informação fiscal às fls. 501/512, opinando pela manutenção integral dos créditos tributários constituídos com relação ao IRPJ, à CSSL, e ao FINSOCIAL, e quanto ao de PIS, propõe pela redução das bases de cálculo referentes aos períodos de dez/90 e jun/91.

A autoridade singular, através da decisão de fls. 514/528, julgou procedente a ação fiscal, para manter as obrigações consubstanciadas nos lançamentos de IRPJ, CSSL e FINSOCIAL, outrossim, determinando a correção de ofício das bases de cálculo da Contribuição ao PIS referente aos meses de DEZ/90 e JUN/91.

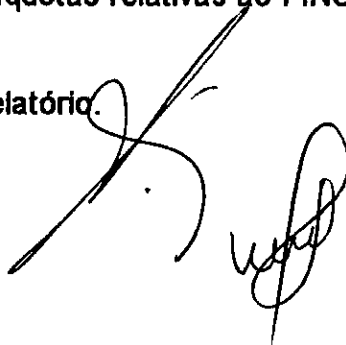


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

Inconformada, a autuada, dentro do prazo legal, ofereceu peça recursal às fls. 537/547, juntamente com os documentos de fls. 548/583, ratificando as razões elencadas em sua defesa, bem assim aduzindo a inconstitucionalidade das majorações de alíquotas relativas ao FINSOCIAL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para um melhor posicionamento, como segue:

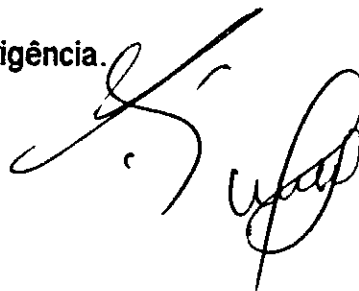
1 - OMISSÃO DE RECEITAS (DIFERENÇA DE BOVINOS SAÍDOS E SALDO CREDOR DE CAIXA)

Tal ilícito foi detectado pela fiscalização através de cotejos de entradas e saídas de bovinos, sendo que a autuada alega que ocorreu um simples erro numérico na elaboração dos DAP's.

Entendo como cabível o procedimento, inclusive quando da ausência de contabilidade, em raciocínio condizente com a aceitação do mesmo no lucro presumido.

No mérito, a recorrente não questiona os valores do fluxo de caixa (movimentação financeira), razão que atesta a correção do lançamento.

Procedente a exigência.



2 - OMISSÃO DE VENDA DE BOVINOS

A diferença aventada pela fiscalização se refere a 541 cabeças, sendo a mesma detectada no item anterior.

A autuada assim justifica a diferença:

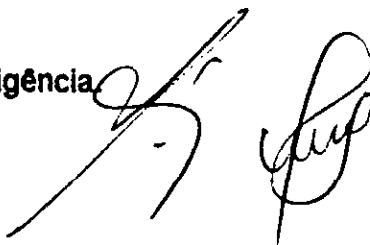
"As notas fiscais nºs. 11139676 a 11139683 e a de nº 11140343 dizem respeito a 531 vacas com crias até 6 meses. Logo, para efeito da DAP esses bezerros são computados no total das saídas, sem que, naturalmente, correspondam à emissão de notas fiscais específicas (vez que encontram-se compreendidos nas notas fiscais das vacas-matrizes), não podendo assim, como tais, serem confundidas, sob pena de se pretender tributar como omissão de receita, algo que, efetivamente, omissão de receita não é.

Tal situação pode ser facilmente percebida, bastando que as fls. 142, 143, 144, 145 e 152, partes assinaladas, sejam devidamente verificadas.

Considerados esses fatos, a quantidade de 1872 bezerros, constantes do Cadastro Agropecuário, de fls. 74, 75, está devidamente acobertada por notas fiscais, relacionadas às fls. 122 a 153, conforme se verifica, pelo destaque, na relação anexa, inexistindo, portanto, qualquer diferença."

Este sucinto esclarecimento, em verdade não contestado pela fiscalização, no entendimento deste relator não afasta a diferença detectada e a conseqüente omissão, já que não esclarecido o elemento primordial, ou seja, a razão porque as crias negociadas não originaram receitas.

Cabível a exigência



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

3 - OMISSÃO DE RECEITAS (DIFERENÇA DE 470 VACAS)

Na peça de recurso a recorrente apenas manifesta sua incompreensão para com a alegada diferença (fls. 540) não apresentando qualquer elemento e/ou argumento concreto que possa afastar a imputação fiscal.

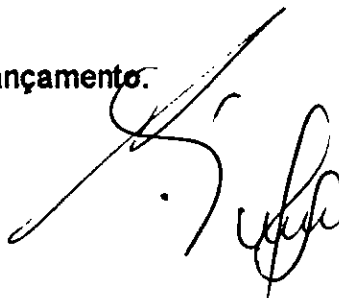
Cabível a exigência.

**4 - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS
(FAZENDA SANTA APARECIDA)**

A alegação da atuada de que tratou-se de uma permuta parcial e não de uma compra e venda pura e simples em verdade não pode prevalecer, pelo que não vejo como alterar o já decidido na 1ª instância, verbis:

"A argumentação do contribuinte de que a transação do citado imóvel rural caracteriza apenas permuta de bens não encontra respaldo legal porque as parcelas representadas por gado, e arrobas, do ponto de vista da legislação tributária, não se enquadram nos critérios aceitos para a permuta de bens isenta de tributação. Até porque o gado, na medida em que for sendo entregue como pagamento do imóvel, constitui receita tributável da parte de quem o detinha até então. A própria escritura pública deveria ser de permuta, o que também não ocorreu, pois trata-se de escritura pública de compra e venda, conforme se vê às fls. 68 e 71".

Procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

**5 - OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS
(FAZENDA SEDAN)**

Trata-se de examinar valor de alienação de propriedade rural para imão de proprietário da empresa recorrente.

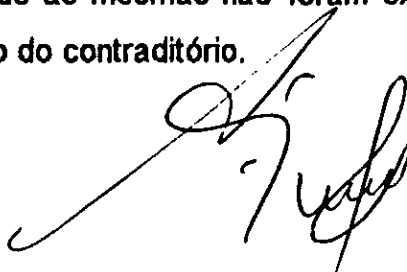
A fiscalização considerou o preço pago como abaixo do valor de mercado, fixando como parâmetro a base de cálculo do ITBI. O valor da alienação correspondeu a 19,6% do valor utilizado como base de cálculo para o ITBI.

A autuada não apresenta nenhum elemento concreto de defesa, pugnando apenas que a base de cálculo do ITBI não é valor legal para fins de caracterizar distribuição disfarçada de lucros, assim como que descabe tal possibilidade, na hipótese, face à ocorrência do arbitramento.

Entendo que o contribuinte nada prova e, assim, é procedente o lançamento. Quanto ao aspecto da exigência face ao arbitramento tenho que o argumento não é correto, em vista que em verdade não é uma distribuição disfarçada, mas sim mera omissão de receitas.

Procedente a imputação.

As demais alegações da recorrente, relativas à alíquota aplicada e base de cálculo não são matérias prequestionadas, pelo que descabe apreciação nesta oportunidade, inclusive pelo fato de que as mesmas não foram examinadas na decisão singular, o que afetaria o princípio do contraditório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'F. Silva' or similar, written over a horizontal line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

A aplicação da TRD, nesta oportunidade, já foi pacificada no âmbito administrativo, com a exclusão no período de fevereiro a julho de 1991, inclusive.

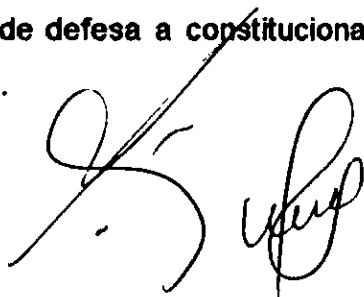
As exigências reflexas, constantes em conjunto no processo de IRPJ, podem assim ser dirimidas:

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Como são relativos aos exercícios de 1991 e 1992 a sua constitucionalidade é indiscutível. Assim, cabe exclusivamente adaptar o decidido no processo matriz a esta decorrência.

PIS - Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Plano do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 - Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados Inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nºs. 07/70 e 17/73".

FINSOCIAL - "O presente processo comtenpla exigência tributária relativa ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, sendo que a contribuinte questiona em suas peças de defesa a constitucionalidade dos dispositivos legais enquadradores da exigência.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing cursive letters, likely representing the name of the official who signed the document.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

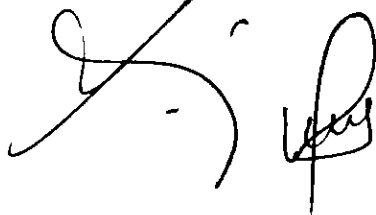
Nestes termos, partilho da posição da Ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que no teor do voto embaixador do Acórdão 108-01.280 assim resumiu a questão.

"Contudo, toda a discussão-acerca do assunto parece-me, agora, despiciendo diante das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, analisou e definiu acerca da exigibilidade do FINSOCIAL da seguinte maneira:

a) no Recurso Extraordinário nº 150764-1/Pernambuco, de 16.12.92, onde a Impetrante era uma empresa comercial, aquela Corte declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988, como também as majorações de alíquotas previstas no artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989 e no artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990. Deste modo, prevaleceu as disposições contidas no Decreto-lei nº 1.940/82 e a alíquota de 0,5%.

b) no Recurso Extraordinário nº 150755-1/Pernambuco, de 18/11/92, onde a Impetrante era uma prestadora de serviços, aquela Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, fundada em razões de isonomia com as empresas vendedoras de mercadorias ou de mercadorias e serviços."

Assim, tenho que a matéria está decidida, e, isto posto, voto no sentido de excluir da exigência fiscal a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140.001752/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-11.483**

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de:

- a) quanto ao IRPJ - dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir a TRD de fevereiro a julho de 1991, inclusive;**
- b) quanto à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - adaptar este precedente reflexo ao de IRPJ, inclusive no tocante à TRD;**
- c) quanto ao PIS - adaptar a exigência ao processo de IRPJ, inclusive no tocante à TRD, e determinar que a mesma seja exigida com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares 07/70 e 17/73;**
- d) quanto ao FINSOCIAL - adaptar a exigência ao processo de IRPJ, inclusive no tocante à TRD, e determinar que a mesma seja exigida na alíquota de 0,5% (meio por cento).**

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), em 15 de maio de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

